



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024180-56.2016.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LIMITADA (MASSA FALIDA), é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1024180-56.2016.8.26.0114/50000

Comarca: Campinas

Embargante: MVG Engenharia e Construção Ltda. (Massa Falida)

Embargado: Município de Campinas

Voto nº 41841

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição contra acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do réu e negou provimento ao recurso da ora embargante para reformar parcialmente a sentença apenas quanto à sucumbência – Alegação de omissão e de necessidade de prequestionamento – Inocorrência – Acórdão que não padeceu de nenhum dos vícios do art. 1.022 do CPC – Embargos com nítido caráter infringente, finalidade para a qual não se prestam. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MVG Engenharia e Construção Ltda. contra o v. acórdão (fls. 11242/11253) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do Município de Campinas e negou provimento ao recurso da ora embargante para reformar parcialmente a r. sentença apenas quanto à sucumbência.

Em síntese, a embargante alega que o v. acórdão padeceu de omissão, uma vez que deixou de trazer fundamentação idônea que justificasse o afastamento das teses expostas em suas razões de apelação. Requer o acolhimento dos embargos para que a omissão seja suprida e para fins de prequestionamento.

Decurso do prazo sem que o embargado se manifestasse (fl. 9 deste incidente).

É o relatório.

A princípio, para viabilizar eventual acesso às

vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Em que pesem as alegações da embargante, não se vislumbra a presença dos vícios previstos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil no v. acórdão embargado, o qual decidiu de forma clara e coerente.

Como se percebe da leitura do v. acórdão, não há qualquer omissão, tendo sido suficientemente exposto que a embargante não faz jus ao pagamento das despesas administrativas, uma vez que já estavam incluídas no preço global e no aditamento, tampouco à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenização decorrente do desequilíbrio econômico-financeiro, o qual não foi comprovado.

Ademais, é importante ressaltar que o julgador não está vinculado às teses expostas pela parte, mas somente àquelas necessárias à resolução do caso, o que foi devidamente observado pelo aresto embargado.

O que a embargante denomina de “omissão” é, em verdade, apenas a pretensão de rediscutir o mérito, finalidade para a qual os embargos de declaração não se prestam, devendo ser utilizada a via recursal adequada para o fim almejado.

Dessa forma, não padecendo o v. acórdão de nenhum dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EDUARDO GOUVÊA

Relator